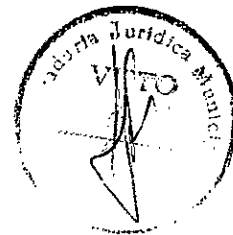
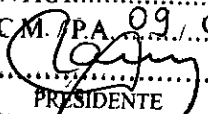




ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO



PROJETO DE LEI Nº 002 2002

| |
|---|
| APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 1.280 DE 09/04/2002 POR unanimidade |
| VOTOS CONTRA |
| MESA DA C.M. PA. 09/04/2002 |
|  PRESIDENTE |

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos estabelecidos nesta Lei, sob regime de direito administrativo.

Art. 2º. Considera-se, para fins desta Lei, necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - admissão de professor substituto;

IV - suprimimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em Concurso Público, enquanto não for realizado novo concurso;

V - prestação de serviços, cuja não execução possa implicar em prejuízo para a Administração, paralisação ou deficiência do funcionamento administrativo, ou ainda, solução de continuidade ao atendimento e à saúde da população;

VI - atendimento de situações cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a pré-determinação do prazo da prestação dos serviços, a exemplo do recrutamento de pessoal para projetos ou programas específicos decorrentes da celebração de convênios, ajustes ou parcerias por parte do Município;

VII - desenvolvimento de programas ou projetos custeados através de financiamento tripartite ou bipartite, criados pela União ou pelo Estado da Bahia.

§ 1º. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, bem como para suprir vagas não preenchidas quando da realização de concurso público.

§ 2º. As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da unidade escolar.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO



Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla propagação em veículo de divulgação no Município, prescindindo de concurso público.

§ 1º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º. A contratação de pessoal, no caso do inciso III, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de *curriculum vitae*.

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

- I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;
- II - vinte e quatro meses, no caso do inciso III, VI e VII do art. 2º;
- III - doze meses, no caso dos incisos IV e V do art. 2º.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso VII do art. 2º, as contratações poderão ser prorrogadas enquanto vigerem os respectivos programas ou projetos.

§ 2º. Os prazos de que trata este artigo são improrrogáveis, salvo:

- I - na situação definida no parágrafo anterior;
- II - se o prazo de contratação for inferior ao estipulado, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.

§ 3º. É vedada a contratação da mesma pessoa para serviços diferentes, após o encerramento do contrato temporário.

§ 4º. Não será permitido o desvio de função de pessoa contratada na forma dos artigos anteriores, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão ou afastamentos de qualquer espécie, exceto aqueles previstos nesta Lei.

§ 5º. O contratado não poderá ser ocupante de cargo, função ou emprego público, salvo no caso de acumulação lícita e desde que haja compatibilidade de horário, conforme o disposto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 5º. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira da Prefeitura Municipal de Paulo Afonso.

§ 1º. No caso específico de programas ou projetos custeados através de financiamento tripartite ou bipartite, criados pela União ou pelo Estado da Bahia, bem como na hipótese de celebração de convênios, a Prefeitura Municipal de Paulo Afonso poderá adotar política salarial diferenciada, de acordo com as características e peculiaridades do programa, projeto ou convênio, mediante lei específica.

§ 2º. É expressamente proibida a contratação quando existirem cargos vagos e, simultaneamente, candidatos aprovados em concurso público, no prazo de sua validade.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO



§ 3º. O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencional no contrato.

§ 4º. Os contratados para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, sob o regime desta Lei, estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos municipais, amparados no § 3º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 6º. A rescisão do contrato administrativo ocorrerá:

- I - a pedido do contratado;
- II - pela conveniência da Administração e do interesse público a juízo da autoridade que procedeu a contratação;
- III - pelo cometimento de falta disciplinar grave, apurada mediante sindicância, com garantia de ampla defesa.

Art. 7º. Ao término do contrato, e na hipótese de sua rescisão por conveniência da Administração, quando o prazo de duração do mesmo for superior a 30 (trinta) dias, o contratado fará jus ao 13º (décimo terceiro) salário, proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 8º. É assegurado ao contratado o direito ao gozo de licença para tratamento da própria saúde, por acidente em serviço ou doença profissional, até a data do término do contrato.

§ 1º. A inspeção de saúde, para efeito das hipóteses previstas no "caput" deste artigo, será realizada pelo órgão de perícia médica da Prefeitura ou outro por esta indicado.

§ 2º. Ficam vedadas quaisquer outras espécies de afastamentos.

§ 3º. O contratado terá direito a aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente em serviço, uma vez atendidos os requisitos legais para sua concessão pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 9º. A contratação temporária dependerá sempre de:

- I - existência prévia de dotação orçamentária específica, com saldo suficiente para atender às despesas;
- II - autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 640 de 14 de dezembro de 1990.

Gabinete do Prefeito, em 15 de fevereiro de 2002.

PAULO BARBOSA DE DEUS
Prefeito Municipal

| |
|--------------------------------------|
| ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº 98/2002 |
| EM, 27.02.2002 DE 2002 |
| <i>pt. Karine Kôira</i> |
| VERALÚCIA MOTA CARDEAL P. GOMES |
| COORDENADOR LEGISLATIVO |

| |
|-----------------------------------|
| ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº..... |
| EM,/.....DE 200..... |
| |
| VERALÚCIA MOTA CARDEAL P. GOMES |
| COORDENADOR LEGISLATIVO |



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2002.

*Emenda ao Art. 8º do Projeto de Lei nº
002/2002, que dispõe sobre a contratação
por tempo determinado para atender a
necessidade temporária de excepcional
interesse público.*

O Art. 8º PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO

Art. 8º. É assegurado ao contratado o direito ao gozo de licença para tratamento da própria saúde, por acidente em serviço ou doença profissional, ou doença adquirida no exercício do cargo, até a data do término do contrato.

Sala das Sessões, 12 de Março de 2002


Petronio Barbosa
- Vereador -

| |
|--|
| ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº <u>83/2002</u> |
| EM, <u>13</u> .../... <u>março</u> ... DE 2002... |
| <u>Seralúcia</u> |
| VERALÚCIA MOTA CARDEAL P. GOMES COORDENADOR LEGISLATIVO |



Câmara Municipal de Paulo Afonso
- Estado da Bahia -

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 02 / 2002.
Ao Projeto de Lei n.º 02/2002.

Emite Parecer sobre o **Projeto de Lei n.º 02/2002**, que dispõe a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

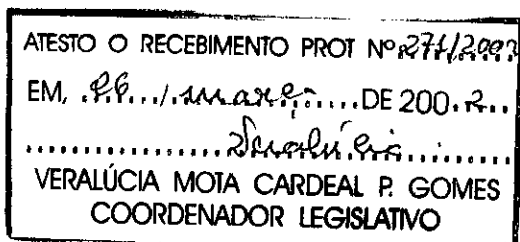
Após análise do Projeto de Lei em pauta, de autoria do Chefe do Executivo, a presente Comissão **opta favorável** à sua tramitação normal, uma vez que está de acordo com a proposição do autor do Projeto.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2002.


Ver. Paulo Sérgio Barbosa dos Santos
- **Presidente** -


Verª. Ivanete Avelino Bento
- **Relator** -


Verª. Maria Risalva Toledo
- **Membro** -



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE

PARECER N.º 003 / 2002.

Ao Projeto de Lei n.º 02/2002.

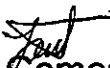
"Emite Parecer sobre o Projeto de Lei N.º 02/2002, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporária de excepcional interesse público e dá outras providências".

Após análise do Projeto de Lei n.º 02/2002, em pauta, de autoria do Chefe do Executivo, a Comissão de Direitos Humanos e Meio Ambiente opta **favorável** à sua tramitação normal.

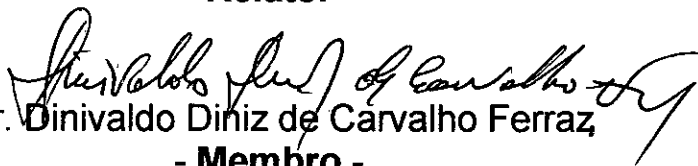
Sala das Sessões, em 11 de março de 2002.



Ver. Arnaldo Aderino Conceição
- Pres. da Com. de Direitos Humanos e Meio Ambiente -



Ver. José Gomes de Araújo
- Relator -



Ver. Dinivaldo Diniz de Carvalho Ferraz
- Membro -

